

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Fernando Bellinetti; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-627-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT 34 – ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

As apresentações no Grupo de Trabalho n.º 34 – “Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I” reuniram pesquisadores de diversas regiões do Brasil, vinculados a Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos discutidos demonstram a preocupação da comunidade acadêmica com a construção de um sistema de justiça mais eficiente, democrático, acessível e alinhado às demandas contemporâneas, oferecendo contribuições teóricas e práticas para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e da administração da justiça, abordando temas relacionados à transformação digital, gestão judiciária, métodos adequados de resolução de conflitos, acesso à justiça, governança judicial, inclusão social e inovação institucional.

Daniel Secches Silva Leite apresentou o artigo “Avaliação neutra acadêmica e design de disputas na justiça estadual brasileira”, propondo a criação do NATAN como mecanismo de triagem e encaminhamento qualificado de conflitos no sistema multiportas, visando ampliar a eficiência e a adequação das soluções oferecidas pelo Judiciário.

João Henrique Lara Pereira, Alvaro Soares Candido dos Anjos e Andrea Abrahao Costa, no artigo “O Programa Justiça 4.0: entre a eficiência operacional e a exclusão estrutural do acesso à justiça”, analisaram os impactos da digitalização do Judiciário, apontando o risco de ampliação das desigualdades decorrentes da exclusão digital.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes apresentaram o estudo “Arquiteturas de confiança digital no Poder Judiciário: governança pública, blockchain e legitimidade democrática”, examinando o potencial da tecnologia blockchain para reforçar a transparência, a integridade dos dados e a confiança institucional.

Caio Naves Oliveira e Andrea Abrahao Costa, no artigo “A Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia como estratégia de redução do tempo de tramitação dos processos judiciais”, avaliaram a centralização do cumprimento de sentença como medida voltada à celeridade e à eficiência administrativa.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes abordaram em “A gestão do Poder Judiciário e seus reflexos na razoável duração do processo” a importância do planejamento estratégico e da gestão judicial para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo.

Daniel Secches Silva Leite e Charles dos Santos, no artigo “Núcleos de solução de conflitos pelo sistema multiportas nos municípios e estados federados brasileiros: da abertura à adequação”, defenderam a criação de estruturas plurimetodológicas de resolução de conflitos voltadas aos entes públicos.

Paulo Roberto da Silva Marquezini e Anna Paula Bagetti Zeifert apresentaram “A Defensoria Pública como instrumento de inclusão: o enfrentamento da seletividade punitiva e a promoção da igualdade no Brasil”, destacando o papel da Defensoria Pública na redução das desigualdades e na proteção de grupos vulneráveis.

Isabel Durso da Silva Santos e Paula Campos Pimenta Velloso, em “A Defensoria Pública e a predileção por causas penais”, discutiram a concentração institucional em demandas penais e seus impactos sobre a missão constitucional da instituição.

Márcio Gavalhão, Ana Laura Góes Santiago e Maria Eduarda Costa Corrêa apresentaram o artigo “A digitalização do Poder Judiciário brasileiro e seus reflexos no acesso à justiça: avanços, limites e desafios”, examinando benefícios da modernização tecnológica e obstáculos decorrentes da exclusão digital.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, no estudo “A dupla redundância decisória e o paradoxo da produtividade: por uma governança judicial sistêmica e resolutiva”, criticou modelos quantitativos de gestão e propôs uma governança orientada por resultados qualitativos e impacto social.

Lilia Fernandes dos Reis e Sílzia Alves Carvalho apresentaram “A política pública judiciária de resolução adequada de conflitos aplicada em âmbito recursal”, defendendo o fortalecimento da mediação e das práticas autocompositivas também na fase recursal dos processos.

James Euzébio Pedro Neto, no artigo “Acesso à justiça digital e vulnerabilidade tecnológica: parâmetros constitucionais para uma inclusão judiciária efetiva no Brasil”, analisou os requisitos para que a justiça digital seja verdadeiramente inclusiva e acessível aos grupos vulneráveis.

Murilo Scremin Czezacki apresentou “Da penhora tradicional à blockchain: por que o Poder Judiciário precisa de núcleos especializados para constrição de criptoativos”, propondo estruturas técnicas especializadas para garantir efetividade na execução patrimonial envolvendo ativos digitais.

Kaline Mariele Santana Monteiro, no artigo “Acesso à justiça e inclusão digital: um olhar sob a plataforma digital do ON-RCPN”, investigou como a digitalização dos serviços registrares pode ampliar a cidadania, desde que acompanhada de políticas de inclusão digital.

Hudson Luiz França Mancilha apresentou “Fraternidade constitucional e autocomposição como instrumentos de efetivo acesso à justiça no sistema multiportas brasileiro”, defendendo a fraternidade constitucional como fundamento dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Iracema Buonafina Alves de Lima e Luciane Aparecida Filipini Stobe, em “Linguagem simples com auxílio de IA generativa no Poder Judiciário como instrumento de acesso à justiça digital”, analisaram o uso da inteligência artificial para tornar a comunicação judicial mais clara e acessível.

Daniel Ferreira Dantas apresentou o artigo “Litigation funding no Brasil: inovação, acesso à justiça e desafios regulatórios”, examinando a viabilidade jurídica do financiamento de litígios por terceiros e seus reflexos sobre o acesso à justiça.

Cristiane Silva de Sá, em “Mediação judicial e acesso à justiça: a fragilidade remuneratória dos mediadores no sistema multiportas e os impactos na sua efetividade”, discutiu como a precariedade remuneratória compromete a profissionalização e a efetividade da mediação judicial.

Francisca Karoline Falcão dos Santos Maciel e Sidney Soares Filho apresentaram “O acordo de não persecução penal em homicídios culposos no trânsito”, propondo critérios objetivos para uniformizar a atuação ministerial na celebração do ANPP.

Werbster Campos Tavares, no estudo “O depósito elisivo no processo falimentar brasileiro: contornos jurídicos e repercussões da Lei nº 14.112/2020”, analisou a função e a atualidade desse mecanismo de defesa do devedor no processo falimentar.

Amaiama Lamarão Josaphat e Luly Rodrigues da Cunha Fischer apresentaram “O papel da assistência técnica multiprofissional em mediação de conflitos fundiários coletivos urbanos”,

destacando a contribuição da atuação interdisciplinar para soluções consensuais mais adequadas.

Giovanna Freitas de Lima e Luiz Fernando Bellinetti apresentaram “Possibilidades de utilização dos dispute boards para a resolução de litígios estruturais”, demonstrando a compatibilidade desse mecanismo consensual com conflitos complexos e multipolares.

José Antonio Assad e Faria Júnior, no artigo “Processo estrutural na era digital: acesso à justiça, legitimidade e responsividade em litígios complexos”, analisaram como ambientes digitais podem fortalecer a participação democrática e a legitimidade das decisões em processos estruturais.

Parabenizamos todos os autores pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados e pelas relevantes contribuições ao debate contemporâneo sobre acesso à justiça, políticas judiciárias, gestão judicial e administração da justiça.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

DA PENHORA TRADICIONAL À BLOCKCHAIN: POR QUE O PODER JUDICIÁRIO PRECISA DE NÚCLEOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRIÇÃO DE CRIPTOATIVOS

FROM TRADITIONAL SEIZURE TO BLOCKCHAIN: WHY THE JUDICIARY NEEDS SPECIALIZED UNITS FOR THE SEIZURE OF CRYPTOASSETS

Murilo Scremin Czezacki ¹

Resumo

O presente artigo analisa os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na constrição de criptoativos, considerando a crescente complexidade tecnológica e a expansão de ativos digitais descentralizados. Parte-se da constatação de que a evolução da sociedade informacional e o surgimento de sistemas financeiros baseados em blockchain alteraram significativamente as formas de circulação de riqueza, dificultando a aplicação dos mecanismos tradicionais de execução patrimonial. Nesse contexto, examina-se a estrutura e o funcionamento dos criptoativos, com destaque para características como descentralização, pseudoanonimização e transnacionalidade, as quais impactam diretamente a efetividade das decisões judiciais. Em seguida, realiza-se análise das estruturas especializadas existentes no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com base em resoluções do Conselho Nacional de Justiça, evidenciando suas limitações quanto ao suporte técnico direto à atividade jurisdicional em temas de alta complexidade. A partir dessa análise, propõe-se a criação de núcleos especializados em criptoativos, estruturados em rede, com coordenação central e atuação descentralizada, destinados a prestar apoio técnico, decisório e operacional aos magistrados, sem prejuízo de sua independência funcional. Conclui-se que a adoção desse modelo constitui medida necessária para o aprimoramento da governança judicial e para a garantia da efetividade da jurisdição em um ambiente econômico digital, descentralizado e globalizado.

Palavras-chave: Criptoativos, Governança judicial, Efetividade jurisdicional, Execução patrimonial, Blockchain

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the challenges faced by the Judiciary in the seizure of cryptoassets, considering the growing technological complexity and the expansion of decentralized digital assets. It starts from the premise that the evolution of the information society and the emergence of blockchain-based financial systems have significantly transformed the ways in which wealth circulates, making the application of traditional asset enforcement mechanisms more difficult. In this context, the structure and functioning of cryptoassets are examined, with emphasis on features such as decentralization, pseudonymization, and transnationality,

¹ Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR. Especialista em Direito Público pela ESMAFE /PR. Mestrando pela ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

which directly impact the effectiveness of judicial decisions. Subsequently, the article analyzes the specialized structures currently existing within the Brazilian Judiciary, based on resolutions issued by the National Council of Justice, highlighting their limitations in providing direct technical support to judicial activity in highly complex matters. Based on this analysis, it proposes the creation of specialized cryptoasset units, organized in a network with centralized coordination and decentralized operation, aimed at providing technical, decisional, and operational support to judges, without prejudice to their functional independence. It concludes that the adoption of this model constitutes a necessary measure for improving judicial governance and ensuring the effectiveness of jurisdiction in a digital, decentralized, and globalized economic environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cryptoassets, Judicial governance, Jurisdictional effectiveness, Asset enforcement, Blockchain

1 INTRODUÇÃO

A transformação tecnológica alterou profundamente os modos de interação humana e a circulação de riquezas. Em poucas décadas, práticas antes estáveis foram substituídas por relações marcadas pela digitalização, pela instantaneidade e pela movimentação global de informações, fazendo com que pessoas passassem a contratar, investir e transferir patrimônio em ambientes virtuais, frequentemente sem intermediações tradicionais.

Essas mudanças alcançaram as instituições públicas, incluindo o sistema de justiça. A jurisdição, estruturada para lidar com categorias patrimoniais clássicas e mecanismos centralizados de controle, passou a enfrentar controvérsias de elevada complexidade informacional. No Poder Judiciário, esse quadro assume feição particular: ao magistrado contemporâneo são submetidas matérias que envolvem inteligência artificial, plataformas digitais, engenharia financeira, proteção de dados e ativos desmaterializados, tornando progressivamente incompatível a expectativa de que o julgador possa dominar suficientemente todos os temas submetidos à sua apreciação.

Nesse cenário situam-se os criptoativos. A publicação do *white paper* do Bitcoin, em 2008, por Satoshi Nakamoto, inaugurou modelo de transferência de valor baseado em rede descentralizada, sem autoridade central validadora (NAKAMOTO, 2008). A partir dessa experiência, desenvolveu-se ecossistema abrangente, composto por criptomoedas, tokens utilitários, *stablecoins*, finanças descentralizadas (*DeFi*) e contratos inteligentes, tensionando pressuposto historicamente consolidado: o de que a moeda e os principais instrumentos circulatórios permaneceriam submetidos ao controle estatal. Diferentemente da moeda nacional — emitida e regulada por autoridade monetária —, os criptoativos decorrem de protocolos privados e adquirem valor econômico pela confiança dos usuários, permitindo trocas patrimoniais e circulação transnacional sem intermediação bancária.

Essas mesmas características produzem riscos relevantes para o sistema de justiça. Criptoativos podem ser utilizados para ocultação patrimonial, evasão de ativos, fraude à execução e lavagem de capitais. A autocustódia por chaves privadas, o uso de corretoras estrangeiras e a fragmentação tecnológica dificultam medidas clássicas de apreensão, penhora, arresto e indisponibilidade patrimonial, comprometendo a efetividade jurisdicional tanto na esfera cível quanto na penal.

Iniciativas relevantes surgiram, como o sistema CriptoJud e as Resoluções BCB n. 519, 520 e 521, com vigência em 2026, que evidenciam progressiva institucionalização do mercado de ativos virtuais. Contudo, tais medidas não esgotam o problema: permanecem zonas de insuficiência técnica e operacional que a velocidade das mudanças impede sejam supridas pela preparação individual do magistrado.

A hipótese deste artigo sustenta que o desafio é sobretudo organizacional. O Judiciário brasileiro dispõe de autonomia administrativa e financeira suficiente para rearranjos internos, mostrando-se institucionalmente desejável a criação de núcleos especializados de apoio aos magistrados, articulados nacionalmente sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para prestar suporte técnico-cognitivo, operacional e estratégico em matérias envolvendo criptoativos — sem subtrair a competência natural do juiz, mas reforçando a atividade jurisdicional com difusão de conhecimento, modelos decisórios e interlocução com agentes regulados.

O texto desenvolve-se em quatro eixos: a relação entre complexidade social e limitação da capacidade decisória judicial; as dificuldades de constrição de criptoativos; os fundamentos de governança judicial para núcleos especializados; e o desenho institucional proposto. A conclusão é de que o ritmo das mudanças informacionais impõe a criação de estruturas especializadas de apoio transversal aos magistrados.

2 COMPLEXIDADE SOCIAL, SOBRECARGA COGNITIVA E DECISÃO JUDICIAL

A intensificação das transformações sociais, tecnológicas e econômicas das últimas décadas produziu um ambiente de geração massiva de informações. Estudos estimam a criação de cerca de 221 zettabytes de conteúdo digital somente em 2026 — crescimento superior a 20% em relação ao período anterior. A difusão de sistemas de inteligência artificial aprofunda essa tendência, ao permitir não apenas o armazenamento e a transmissão de dados, mas também sua geração automatizada, tornando a produção informacional crescentemente algorítmica.

As teorias sociológicas oferecem instrumentos para compreender esse fenômeno. Luhmann sustentou que a complexidade social decorre do aumento das possibilidades de interação além da capacidade humana de processamento (LUHMANN, 1995). Castells, por sua vez, descreveu a emergência de uma sociedade em rede, na qual fluxos de informação operam em escala global e em tempo real, alterando as formas tradicionais de organização (CASTELLS,

1996). Autores mais recentes, como Turkle e Han, apontam que as relações digitais tendem à superficialidade e à performatividade (TURKLE, 2011; HAN, 2010), mas reafirmam, ainda que criticamente, que o plano virtual é fato consolidado e inseparável das próximas gerações.

No plano jurídico, essas dinâmicas repercutem diretamente sobre a atividade jurisdicional. O magistrado contemporâneo decide em ambiente de expansão acelerada de informação, o que produz sobrecarga cognitiva: o volume crescente de dados e inovações, aliado à necessidade de celeridade decisória, pode impactar a qualidade das decisões não por razões jurídicas, mas pela dificuldade de acesso a conhecimento técnico adequado. Não se trata de déficit individual do juiz, mas de característica estrutural do ambiente decisório contemporâneo.

A complexidade não pode ser integralmente absorvida por agentes individuais. A literatura sobre governança pública tem enfatizado a importância de estruturas em rede, baseadas na cooperação e na circulação de conhecimento entre unidades organizacionais (RHODES, 1997). No mesmo sentido, Susskind observa que o futuro da justiça depende da capacidade das instituições judiciais de incorporar tecnologias e arranjos organizacionais que ampliem a eficiência e a qualidade decisória (SUSSKIND, 2019).

A atividade jurisdicional, embora fundada na independência funcional do juiz, não se desenvolve em isolamento cognitivo. Em ambientes de elevada complexidade tecnológica — como os que envolvem ativos digitais —, a ausência de suporte especializado pode comprometer tanto a compreensão do objeto litigioso quanto a exequibilidade da decisão proferida. A adaptação institucional do Poder Judiciário, portanto, não constitui mera opção administrativa, mas exigência decorrente da transformação social e da função constitucional da jurisdição.

3 CRIPTOATIVOS E DIFICULDADES DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL

A compreensão das dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na constrição de criptoativos pressupõe a análise de sua origem e de suas características estruturais. Diferentemente dos instrumentos financeiros tradicionais, os criptoativos não surgiram de políticas estatais, mas de iniciativas privadas voltadas à criação de um sistema alternativo de circulação de valor. O marco inaugural remonta à publicação, em 2008, do artigo *"Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System"*, assinado sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto, no

qual foi proposta uma rede descentralizada de pagamentos eletrônicos, dispensando a atuação de autoridade central. O contexto era o da grave crise imobiliária norte-americana de 2007, motivada pela concessão de empréstimos hipotecários de alto risco (*subprime*) (UHDRE, 2021), que alimentou a desconfiança em relação às instituições financeiras e impulsionou a adesão a um modelo econômico independente de decisões macroeconômicas estatais — um sistema que não dependesse da confiança em pessoas ou instituições terceiras (RODRIGUES, 2025).

Do ponto de vista tecnológico, os criptoativos operam por meio de uma rede global de computadores que registram e validam transações continuamente. A base desse funcionamento é a *blockchain* — banco de dados distribuído e descentralizado, replicado em milhares de servidores ao redor do mundo por meio da tecnologia de registros distribuídos (GOMES e GOMES, 2025) —, sem vinculação a jurisdição específica, operando ininterruptamente. Todos os registros são públicos, permanentes e irreversíveis. A segurança do sistema assenta-se na criptografia de chave assimétrica: a chave pública funciona como endereço identificador da carteira, enquanto a chave privada — de uso exclusivo do titular — é o instrumento que autoriza e valida as transações. Quem detém a chave privada detém o ativo, sintetizado na expressão de Antonopoulos (2016): "*Not your keys, not your coins.*"

Uma característica juridicamente relevante é a pseudoanonimização: ao contrário do sistema bancário tradicional, nos criptoativos é possível visualizar o tráfego de valores entre carteiras, mas não identificar diretamente seus titulares.

A criação de uma carteira não exige fornecimento de dados pessoais, isto é, não é exigido que o proprietário forneça dados pessoais (como nome completo, número do passaporte ou endereço).

Existem diferentes formas de custódia de criptoativos. A primeira é a autocustódia, na qual o próprio usuário mantém o controle exclusivo de seus ativos por meio do controle absoluto das chaves privadas (carteiras não-custodiais). A segunda forma ocorre por meio de corretoras (*exchanges*) sediadas no Brasil ou no exterior, que atuam como intermediárias na compra, venda e guarda de ativos, onde o usuário abstém do controle da chave privada e deixa seus recursos sendo administrados por uma instituição financeira (carteiras custodiais). A participação deste terceiro não é essencial ao modelo de negócio, mas muitas pessoas acabam optando por este tipo de serviço por não terem familiaridade com todos os aspectos específicos da tecnologia.

Para aqueles que desejem administrar os próprios ativos, existem diferentes tipos de carteiras (*wallets*). As carteiras quentes (*hot wallets*) são aquelas que mantêm conexão frequente ou constante com a internet, que podem ser acessadas via *web* (navegadores), *mobile* (aplicativos para celulares) ou *desktop* (softwares instalados nos próprios computadores). Já as carteiras frias (*cold wallets*) caracterizam-se por manterem-se fora da conexão com a internet, visando reduzir a vulnerabilidade a ataques cibernéticos. Normalmente são mantidas em um dispositivo físico (*hardware wallets*), conectando-se à rede somente no momento da transação.

Uma noção importante é a de que os criptoativos nunca saem da *blockchain* onde foram criados; é somente o seu controle que pode ser feito através das distintas carteiras digitais, com camadas adicionais de segurança, ligadas ou não com a internet, com controle próprio ou de terceiros.

No plano jurídico, essas características impactam diretamente a efetividade das decisões de constrição patrimonial. O modelo tradicional de execução pressupõe intermediários financeiros e registros centralizados, que permitem localizar e bloquear ativos mediante ordens judiciais. No caso dos criptoativos, essa lógica encontra obstáculos relevantes. A identificação do proprietário de uma carteira exige, em regra, ou a quebra de sigilo telemático para rastrear acessos à *blockchain*, ou a análise do padrão histórico de transações da carteira para inferir a identidade do titular. Mesmo identificado o proprietário, a constrição efetiva depende da obtenção da chave privada, sem a qual os ativos permanecem inacessíveis.

A dificuldade é menor quando o usuário utiliza *exchanges* nacionais, sujeitas às normas de identificação de clientes (KYC – “*Know Your Customer*”) e ao alcance coercitivo do sistema de justiça brasileiro — situação em que o sistema CriptoJud viabiliza o bloqueio mediante simples comunicação à instituição custodiante. O problema se agrava quando os ativos estão em plataformas sediadas no exterior, não submetidas à jurisdição nacional, hipótese em que o cumprimento da decisão depende de cooperação internacional, notoriamente lenta. A velocidade das transferências em *blockchain* permite que eventuais alvos dissipem o patrimônio antes mesmo que a ordem judicial seja efetivada.

Esse cenário já se reflete na prática judicial brasileira. A Operação Egypto, deflagrada pela Polícia Federal em 2019, resultou no bloqueio de cerca de 130 milhões de reais depositados em *exchange* norte-americana — operação que dependeu de aprofundada investigação prévia e cooperação jurídica internacional, e cuja liquidação dos *bitcoins* apreendidos ainda enfrenta discussões judiciais. Em 2022, o TJSP determinou o bloqueio de aproximadamente 450 milhões

de reais da *Binance*, em disputa que revelou a resistência de plataformas estrangeiras à submissão às normas regulatórias brasileiras. Em 2024, a Operação Niflheim identificou grupo que utilizava criptoativos para lavagem de recursos com destino a EUA, Hong Kong, Emirados Árabes Unidos e China, evidenciando a dimensão transnacional do problema.

Diante dessas limitações, evidencia-se que o desafio não pode ser enfrentado exclusivamente pela adaptação das ferramentas tradicionais. Trata-se de fenômeno que exige compreensão técnica específica, articulação institucional e desenvolvimento de novas estratégias de atuação — contexto que justifica a reflexão sobre modelos de governança judicial capazes de oferecer suporte adequado aos magistrados.

4 GOVERNANÇA JUDICIAL E NÚCLEOS ESPECIALIZADOS DE APOIO À JURISDIÇÃO

A superação das dificuldades identificadas no capítulo anterior não se esgota em ajustes pontuais de ferramentas tecnológicas ou em alterações normativas isoladas. O problema revela natureza organizacional, exigindo reflexão sobre a forma como o Poder Judiciário estrutura sua capacidade interna para responder a demandas complexas. Nesse contexto, a noção de governança judicial assume papel central.

A governança, em sentido amplo, refere-se ao conjunto de mecanismos, processos e estruturas por meio dos quais organizações coordenam ações, tomam decisões e implementam políticas. A literatura destaca a transição de modelos hierárquicos rígidos para arranjos mais flexíveis, baseados em cooperação, coordenação e compartilhamento de conhecimento (RHODES, 1997).

Transposta para o sistema de justiça, a governança judicial pode ser compreendida como o conjunto de arranjos institucionais que viabilizam o funcionamento eficiente, coordenado e responsivo do Poder Judiciário, sem prejuízo da independência funcional dos magistrados. Trata-se de conceito que abrange dimensões administrativas, gerenciais, tecnológicas e decisórias, orientadas à melhoria da prestação jurisdicional (AKUTSU e GUIMARÃES, 2015).

A Constituição Federal assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira (artigo 99), conferindo-lhe capacidade para organizar sua estrutura interna a fim de cumprir adequadamente sua função constitucional. Essa autonomia permite a criação de

unidades, programas e mecanismos de apoio que ampliem a eficiência e a efetividade da jurisdição, desde que respeitados os limites institucionais e orçamentários (CONTI, 2019).

No plano prático, o Judiciário brasileiro já desenvolveu diversas iniciativas relevantes sob a perspectiva da governança. Podem ser mencionados os Centros de Inteligência, os Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-Jus), os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os denominados Núcleos 4.0, entre outros.

Embora tais experiências representem avanços importantes, nenhuma delas possui, em sua configuração atual, as características necessárias para enfrentar de modo adequado os desafios relacionados aos criptoativos. Em geral, são estruturas voltadas a temas específicos em recortes momentâneos, não se destinando a oferecer suporte técnico transversal à atividade-fim do magistrado em matérias de elevada complexidade.

O modelo aqui proposto aproxima-se de uma lógica de governança em rede², na qual diferentes unidades organizacionais atuam de forma coordenada, compartilhando conhecimento e recursos. Nesse arranjo, não se pretende substituir a atuação do juiz por outro organismo judicante, mas criar uma estrutura de apoio capaz de potencializar sua capacidade decisória e a efetividade de suas ordens.

Sugere-se, nesse aspecto, a criação de núcleos especializados de apoio à constrição de criptoativos, estruturados no âmbito dos tribunais e articulados nacionalmente sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça. Tais núcleos teriam natureza administrativa e técnica, atuando de forma complementar à jurisdição.

Entre suas funções, destacam-se: a difusão de conhecimento técnico sobre criptoativos e tecnologias correlatas; a elaboração de orientações e modelos de decisões judiciais; o apoio na identificação e rastreamento de ativos digitais; a interlocução institucional com corretoras e órgãos reguladores; e a cooperação na fase de cumprimento de ordens judiciais, especialmente em contextos de maior complexidade operacional.

Importa ressaltar que a proposta não implica qualquer mitigação da independência judicial. A decisão permanece integralmente sob responsabilidade do magistrado competente,

² Não é objetivo deste texto abordar as distintas gerações de governança (administração pública tradicional, nova gestão pública, nova governança pública, governança digital) e nem as principais teorias da governança em rede (teoria da interdependência, teoria da governabilidade, teoria governamental e teoria da integração). Para tanto, recomenda-se a leitura do artigo “Governança de Redes e Custo Liberal Democracia”, de Eva Sørensen e Jacob Torfing, publicado em 2005, na Revista Administrative Theory & Praxis, vol. 27. Acesso em: <http://www.jstor.org/stable/25610725>.

cabendo aos núcleos atuar como instâncias de suporte, oferecendo subsídios técnicos e operacionais. Trata-se, portanto, de reforço - e não substituição - da atividade jurisdicional.

A adoção de modelo dessa natureza tende a produzir ganhos relevantes: redução de assimetrias informacionais entre magistrados, maior padronização de práticas, incremento da efetividade das decisões judiciais e fortalecimento da capacidade institucional do Judiciário diante de fenômenos tecnológicos emergentes.

4.1 JUSTIFICATIVA PRÁTICA E NECESSIDADE INSTITUCIONAL

A proposta de criação de núcleos especializados não decorre de construção meramente teórica, mas de uma necessidade prática evidenciada no cotidiano jurisdicional. Magistrados, sobretudo em varas cíveis e criminais, têm se deparado com dificuldades recorrentes na identificação, constrição e destinação de criptoativos, o que compromete a efetividade das decisões judiciais. A ausência de suporte técnico estruturado faz com que cada unidade jurisdicional enfrente isoladamente problemas que possuem natureza comum, gerando perda de eficiência institucional.

Em 2025, o Brasil foi o 17º país do mundo com interesses em pesquisas em *bitcoin*, segundo os dados apresentados pela plataforma Google. Esse fato demonstra a necessidade de prévia preparação e adequação das instituições públicas para o crescente problema.

4.2 ESTRUTURA PROPOSTA: MODELO EM REDE COM COORDENAÇÃO CENTRAL

Sugere-se a instituição de um modelo em rede, com coordenação central no Conselho Nacional de Justiça, em Brasília, e atuação descentralizada por meio de núcleos vinculados aos tribunais. A central nacional teria função estratégica, sendo responsável pela consolidação de diretrizes, articulação institucional com órgãos reguladores e entidades internacionais, bem como pela difusão de boas práticas.

Nos tribunais, seriam instituídas equipes técnicas de apoio, preferencialmente em regime remoto, compostas por servidores capacitados ou especialistas com formação interdisciplinar, não necessariamente com formação jurídica. A atuação dessas equipes seria

acionada sob demanda, a depender da complexidade do caso concreto, o que permite flexibilidade e racionalização de recursos.

A adoção de equipes remotas mostra-se especialmente adequada em razão da própria natureza digital dos criptoativos, que não demandam atuação territorialmente localizada. Tal modelo encontra respaldo na Resolução n. 227 do CNJ, que admite a constituição de grupos de trabalho e forças-tarefas em regime remoto (artigo 12-A).

4.3 FUNÇÕES DOS NÚCLEOS ESPECIALIZADOS

Os núcleos especializados teriam atuação multifuncional, abrangendo diferentes fases da atividade jurisdicional envolvendo os ativos virtuais. Entre suas principais atribuições, destacam-se:

(a) **capacitação e difusão de conhecimento:** oferta de treinamentos, elaboração de manuais e atualização constante sobre criptoativos e tecnologias correlatas;

(b) **apoio à atividade decisória:** sugestão de minutas, modelos de decisões e orientações técnicas para subsidiar o magistrado, sem caráter vinculante;

(c) **apoio à execução das decisões:** auxílio na identificação de ativos, indicação de estratégias de constrição e orientação sobre procedimentos técnicos;

(d) **interlocução institucional:** estabelecimento de canais de comunicação com o Banco Central, com corretoras de criptoativos e com outros órgãos reguladores;

(e) **cooperação internacional:** articulação com o Ministério das Relações Exteriores e com autoridades estrangeiras, visando à efetividade de medidas que envolvam ativos situados fora do país;

(f) **integração com organismos estrangeiros:** troca de informações e boas práticas com instituições similares em outros países, considerando o caráter global do fenômeno.

4.4 DIFERENCIAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS ESTRUTURAS EXISTENTES

A evolução do Poder Judiciário revela um movimento consistente de criação de estruturas especializadas voltadas à racionalização da prestação jurisdicional. Esse processo, impulsionado em grande medida pelo Conselho Nacional de Justiça, materializa-se por meio de resoluções que instituem órgãos, núcleos e centros com funções específicas, compondo uma arquitetura institucional orientada por diretrizes de governança judicial.

Nesse contexto, sem pretensão de esgotar o tema, destacam-se, entre outras, as seguintes estruturas já em funcionamento no Poder Judiciário: os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs (Resolução CNJ nº 125/2010); os Núcleos de Justiça 4.0 (Resolução CNJ nº 385/2021); os Centros de Inteligência do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 349/2020); as Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica – CEVIDs (Resolução CNJ nº 254/2018); a Política Nacional de Justiça Restaurativa (Resolução CNJ nº 225/2016); o Programa PopRuaJud (Resolução CNJ nº 425/2021); a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias (Resolução CNJ nº 510/2023); e o Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus) (Resolução CNJ nº 479/2022).

Todas essas iniciativas evidenciam uma tendência de especialização funcional e de institucionalização de políticas judiciárias nacionais. Entretanto, nenhuma dessas estruturas tem como finalidade oferecer suporte transversal à atividade jurisdicional em temas altamente especializados e tecnologicamente complexos.

4.4.1. Tipologia das estruturas existentes

As estruturas mencionadas podem ser classificadas, para fins comparativos, em quatro categorias principais, levando-se em consideração a principal atividade exercida:

(i) **Estruturas operacionais de prestação jurisdicional:** compreendem unidades que atuam diretamente sobre processos judiciais, assumindo, ainda que parcialmente, sua condução. Inserem-se nessa categoria os CEJUSCs, que promovem a autocomposição, os Núcleos de Justiça 4.0, que permitem a tramitação e julgamento de demandas de forma especializada e desvinculada da territorialidade tradicional, e os Núcleos de Justiça Restaurativa, com foco na análise dos elementos causadores dos conflitos em julgamento.

(ii) **Estruturas de governança e coordenação:** são instâncias que não exercem diretamente a jurisdição, mas atuam na formulação de estratégias, na padronização de práticas

e na disseminação de conhecimento. Incluem-se aqui os Centros de Inteligência do Poder Judiciário e as CEVIDs.

(iii) **Estruturas de políticas públicas transversais:** correspondem a mecanismos voltados a temas específicos de alta relevância social, como o PopRuaJud e a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias.

(iv) **Estruturas de apoio técnico-científico:** representam um canal de suporte para que os magistrados possam subsidiar suas decisões à luz de considerações de natureza técnica. Aqui se enquadram os Pareceres e Notas Técnicas em matéria de saúde do sistema e-NatJus.

Essa tipologia revela que o modelo institucional predominante no Judiciário brasileiro é baseado na taxonomia em grupos de interesse, especializando a atuação da estrutura a partir da lógica de seu feixe de atuação. Apesar dos avanços institucionais, a análise dessas estruturas evidencia limitações relevantes quando confrontadas com demandas altamente técnicas e transnacionais, como aquelas relacionadas aos criptoativos.

Em primeiro lugar, observa-se que algumas dessas estruturas possuem natureza predominantemente propositiva ou orientadora, atuando por meio de recomendações, notas técnicas e diretrizes gerais, sem participação direta na elaboração de decisões judiciais em casos concretos. É o caso dos Centros de Inteligência.

Em segundo lugar, algumas estruturas operam mediante deslocamento funcional da competência jurisdicional, como ocorre nos Núcleos de Justiça 4.0, o que não se coaduna com a necessidade de preservação do juiz natural proposta nesta matéria.

Em terceiro lugar, verifica-se que essas estruturas, em regra, não atuam na fase de execução material das decisões judiciais, limitando-se à dimensão cognitiva ou estratégica. A efetivação de ordens permanece sob responsabilidade exclusiva do magistrado e de sua equipe. Assim, embora o sistema e-NatJus forneça subsídios técnicos para o magistrado analisar pedido que objetive determinado tratamento de saúde, o efetivo fornecimento da tutela exigirá a capacidade criativa do juiz responsável – e de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de sua ordem judicial (artigo 139, IV, do Código de Processo Civil).

Assim, as estruturas atualmente existentes, ao passo em que se especializam em determinados momentos da prestação jurisdicional, acabam por limitar o exercício pleno dos mecanismos necessários para a efetividade da jurisdição. Essas limitações tornam-se

particularmente evidentes diante da complexidade dos criptoativos, que exigem conhecimento técnico específico para pesquisa e para a elaboração da minuta de decisão, para a interlocução com agentes públicos e privados e para a cooperação nacional e internacional na execução material das decisões.

4.5. A PROPOSTA DE UM NÚCLEO ESPECIALIZADO EM CRIPTOATIVOS: UM MODELO DISTINTO

Diante desse cenário, a criação de um núcleo especializado em criptoativos apresenta características que a distinguem das estruturas atualmente existentes.

Primeiramente, trata-se de modelo que preserva integralmente o princípio do juiz natural, uma vez que o processo permanece sob a condução do magistrado competente. O núcleo atua como instância de apoio técnico, e não como substituto da jurisdição.

Em segundo lugar, o núcleo exerce função ativa de assessoramento à atividade decisória, mediante a proposição de modelos de decisões, orientações técnicas e subsídios voltados a casos concretos, sempre à luz de situações comparativas para adequar-se à constante evolução do tema. Da mesma forma, presta apoio na análise de eventuais petições apresentadas pelas partes, a fim de avaliar a capacidade de execução das medidas pleiteadas em juízo.

Em terceiro ponto, e de forma inovadora, o núcleo atua na execução material das ordens judiciais, auxiliando em atividades como (i) a análise do rastreamento de ativos digitais; (ii) o bloqueio de valores em *exchanges*; (iii) a interlocução com o Banco Central; (iv) a cooperação internacional, inclusive com apoio do Ministério das Relações Exteriores; (v) a articulação com entidades estrangeiras que ocupem posição simétrica.

A proposta contempla uma estrutura em rede, com uma unidade central (preferencialmente no CNJ, em Brasília) e núcleos regionais ou equipes remotas nos tribunais, permitindo simultaneamente especialização e capilaridade.

A fim de evidenciar as principais diferenças funcionais entre as estruturas existentes e o modelo proposto neste trabalho, apresenta-se o quadro comparativo a seguir:

Estrutura	Ato Normativo (CNJ)	Atua no caso concreto	Retira competência do juiz natural	Apoio à decisão judicial	Apoio à execução da decisão judicial	Grau de Especialização
CEJUSC	Res. 125/2010	Sim	Sim	Não	Não	Baixo a médio
Núcleos 4.0	Res. 385/2021	Sim	Sim	Sim	Depende	Médio
Centros de Inteligência	Res. 349/2020	Não	Não	Sim	Não	Médio
CEVID	Res. 254/2018	Não	Não	Indireto	Não	Médio
Justiça Restaurativa	Res. 225/2016	Parcial	Parcial	Não	Não	Baixo a médio
PopRuaJud	Res. 425/2021	Não	Não	Não	Não	Baixo
Comissão Fundiária	Res. 510/2023	Parcial	Parcial	Não	Não	Baixo a médio
e-NatJus	Res. 479/2022	Não	Não	Sim	Não	Alto
Núcleo de Criptoativos	(a ser criado)	Sim	Não	Sim	Sim	Alto

A atuação isolada de magistrados tende a gerar soluções pontuais, muitas vezes não sistematizadas. A existência de núcleos especializados permitiria a consolidação dessas experiências, transformando soluções individuais em conhecimento institucional.

A existência de estruturas semelhantes em outros órgãos do sistema de justiça reforça a viabilidade da proposta. No Ministério Público, são comuns os Centros de Apoio Operacional, que auxiliam membros em matérias especializadas, sugerindo a adoção de petições-padronizadas e de roteiros específicos já testados em demandas similares. Na Defensoria Pública, grupos de trabalho temáticos oferecem suporte técnico e estratégico aos defensores, propondo que determinados temas sejam enfrentados de modo característico à luz da convergência sistêmica. Na Polícia Federal, unidades especializadas atuam na análise de crimes complexos, inclusive com forte componente tecnológico, com a presença de profissionais que não possuem formação jurídica, apoiando os Delegados de Polícia Federal que presidem investigações envolvendo a matéria.

Essas experiências demonstram que a especialização e o compartilhamento de conhecimento constituem práticas consolidadas em outros ramos do sistema de justiça, ainda não plenamente incorporadas pelo Poder Judiciário em sua atividade-fim. Tal dinâmica favorece a construção de inteligência organizacional, permitindo que o Judiciário atue de forma mais coordenada e eficiente diante de desafios complexos e recorrentes.

Em síntese, propõe-se a criação de uma estrutura administrativa em rede, com coordenação central e atuação descentralizada, destinada a apoiar magistrados em todas as fases da atuação jurisdicional envolvendo criptoativos. Trata-se de modelo que preserva a independência judicial ao mesmo tempo em que amplia a capacidade institucional do Judiciário, aproximando-o das exigências de uma sociedade cada vez mais complexa e tecnologicamente orientada.

A análise comparativa evidencia que a proposta de criação de um núcleo especializado em criptoativos não representa mera replicação de modelos existentes, mas a introdução de um novo paradigma institucional. Enquanto as estruturas atuais se concentram na formulação de políticas, na gestão de litigiosidade ou na redistribuição de competência, o núcleo proposto combina, de forma inédita, assessoramento técnico ao magistrado, preservação da competência jurisdicional e atuação direta na execução das decisões, com alto grau de especialidade.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo partiu da constatação de que a crescente complexidade tecnológica impõe desafios concretos à efetividade da jurisdição, especialmente no que se refere à constrição patrimonial de ativos virtuais. As características estruturais dos criptoativos - descentralização, pseudonimização e transnacionalidade - dificultam a aplicação dos mecanismos tradicionais de execução, criando lacunas operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

A análise das estruturas institucionais existentes revelou que, embora o Judiciário brasileiro tenha avançado na criação de mecanismos de governança e especialização, ainda não dispõe de instrumentos adequados para oferecer suporte técnico direto à atividade-fim do magistrado em temas de alta complexidade tecnológica. Identificou-se, assim, uma lacuna institucional importante.

Como resposta a esse cenário, propõe-se a criação de núcleos especializados em criptoativos, estruturados em rede, com coordenação nacional e atuação descentralizada, destinados a prestar apoio técnico, decisório e operacional aos magistrados. A proposta preserva a independência judicial ao mesmo tempo em que amplia a capacidade institucional do Judiciário para lidar com fenômenos contemporâneos.

Conclui-se que a adoção de modelo dessa natureza não constitui apenas medida de eficiência administrativa, mas instrumento necessário à concretização da função jurisdicional. O trabalho contribui para o debate sobre inovação institucional no Judiciário ao demonstrar a necessidade concreta de criação de estruturas especializadas, diferente daquelas atualmente existentes, capazes de assegurar a efetividade da jurisdição em contextos de elevada complexidade tecnológica.

REFERÊNCIAS

AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico. *Rev. de Administração Pública*, v.49, p.937-958, 2015.

ANTONOPOULOS, Andreas M. *The Internet of Money: a collection of talks*. [S.l.]: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ministério consegue bloqueio de R\$ 130 milhões em criptoativos de provedora nos EUA. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-consegue-bloqueio-de-r-130-milhoes-em-criptoativos-de-provedora-nos-eua>. Acesso em: 3 maio 2026.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

CNN BRASIL. Operação contra criptomoedas bloqueia R\$ 9 bilhões de investigados. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/operacao-contr-criptomoedas-bloqueia-r-9-bilhoes-de-investigados/>. Acesso em: 3 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 479, [ano não informado].

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023.

CONTI, José Maurício. A autonomia financeira do Poder Judiciário. São Paulo: Blucher, 2019.

DEMANDSAGE. Big data statistics. Disponível em: <https://www.demandsage.com/big-data-statistics/>. Acesso em: 3 maio 2026.

GAÚCHA ZH. Justiça Federal autoriza venda de R\$ 883 milhões em bitcoins da Ideal nos EUA. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/08/justica-federal-autoriza-venda-de-r-883-milhoes-em-bitcoins-da-ideal-nos-eua-e-transferencia-de-valores-ao-brasil-cksytbh6500040193hgpcont8.html>. Acesso em: 3 maio 2026.

GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. Tecnologia a serviço da exequibilidade do crédito tributário: a plataforma Drex como exemplo de ponte de linguagem que permite a interoperabilidade eficaz entre plano judicial e plano tecnológico. Revista de Direito Tributário Contemporâneo, v. 44, p. 99–118, jan./mar. 2025.

HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. Petrópolis: Vozes, 2017.

HAN, Byung-Chul. No exame: perspectivas do digital. Petrópolis: Vozes, 2018.

LIVECOINS. Brasil é o 17º país com interesse em bitcoin em 2025, dizem dados do Google. Disponível em: <https://livecoins.com.br/brasil-e-o-17o-pais-com-interesse-em-bitcoin-em-2025-dizem-dados-do-google/>. Acesso em: 3 maio 2026.

LUHMANN, Niklas. Social systems. Stanford: Stanford University Press, 1995.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 3 maio 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº 2.291, de 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Operação Niflheim: Receita Federal e Polícia Federal deflagram operação contra fraudes com criptomoedas. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/operacao-niflheim-receita-federal-e-policia-federal-deflagram-operacao-contra-fraudes-com-criptomoedas>. Acesso em: 3 maio 2026.

REVISTA OESTE. Justiça paulista bloqueia R\$ 450 milhões em criptomoedas. Disponível em: <https://revistaoeste.com/brasil/justica-paulista-bloqueia-r-450-milhoes-em-criptomoedas/>. Acesso em: 3 maio 2026.

RHODES, Roderick Arthur William. Understanding governance. Buckingham: Open University Press, 1997.

RODRIGUES, Carlos Alexandre. Investimentos em criptomoedas: aspectos jurídicos. São Paulo: Juspodivm, 2025.

SØRENSEN, Eva; TORFING, Jacob. Network Governance and Post-Liberal Democracy. *Administrative Theory & Praxis*, vol. 27, no. 2, 2005, pp. 197–237. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/25610725>. Acesso em: 3 maio 2026.

SUSSKIND, Richard. Online courts and the future of justice. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TURKLE, Sherry. Alone together: why we expect more from technology and less from each other. New York: Basic Books, 2011.

UHDRE, Dayana de Carvalho. *Blockchain, tokens e criptomoedas*. São Paulo: Almedina, 2021.